



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 930/DF

RELATOR: MINISTRO DIAS TOFFOLI

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

ADVOGADOS: WALBER DE MOURA AGRA E OUTROS

INTERESSADO: MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PARECER AJCONST/PGR Nº 201486/2022

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DESPACHO DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021, DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO. VEDAÇÃO À EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE VACINAÇÃO CONTRA COVID-19 PARA RETORNO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. PREVISÃO NA LEI FEDERAL 13.979/2020. DEVER ESTATAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA. INTERFERÊNCIA NO ESPAÇO DE ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS LOCAIS COM ATRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE DA SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA E POSTERIOR TOMADA DE DECISÕES NO CAMPO DA SAÚDE PÚBLICA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal referendou decisão proferida na ADF 756/DF que suspendeu o despacho de 29.12.2021, do Ministério da Educação, afastando a proibição do Parecer 01169/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de exigência, pelas universidades federais, de comprovante de vacinação contra a Covid-19 para o retorno das atividades presenciais, o que torna prejudicada a análise da mesma controvérsia nesta arguição de descumprimento de preceito fundamental.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, a partir da Lei 13.979/2020, a possibilidade da previsão de vacinação obrigatória contra a Covid-19, bem assim de medidas indiretas direcionadas a incentivá-la, assegurando a estados e municípios competência nesse campo, para maior proteção da saúde da população.

3. A vedação, em abstrato, da possibilidade de exigência de comprovante de vacinação em instituições federais de ensino, como medida de enfrentamento da crise sanitária decorrente da epidemia de Covid-19 autorizada pela legislação federal, interfere no espaço de atuação dos órgãos locais para análise permanente da situação epidemiológica local e a tomada de decisões direcionadas a evitar maiores riscos de contaminação e garantir a saúde da população.

4. As instituições de ensino federais, em matéria de saúde pública, não de se adequar à situação e às normativas da localidade em que fisicamente sediadas, não sendo apropriado que fiquem afastadas desse cenário por força de ato federal, desvinculado de avaliação da situação epidemiológica local.

– Parecer pela não conhecimento da ação e, no mérito, pela procedência do pedido.

Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli,

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista em face do Despacho de 29 de dezembro do Ministro de Estado



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

da Educação, que vedou “o estabelecimento de exigência de comprovante de vacinação contra Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades educacionais presenciais” por instituições federais de ensino.

Eis o teor do ato impugnado:

Nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o Ministro de Estado da Educação aprova o Parecer nº 01169/2021/CONJURMEC/CGU/AGU (3065063), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e consolida o seguinte entendimento:

(I) Não é possível às Instituições Federais de Ensino o estabelecimento de exigência de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades educacionais presenciais, competindo-lhes a implementação dos protocolos sanitários e a observância das diretrizes estabelecidas pela Resolução CNE/CP nº 2, de 5 de agosto de 2021.

(II) A exigência de comprovação de vacinação como meio indireto à indução da vacinação compulsória somente pode ser estabelecida por meio de lei, consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF nas ADI nº 6.586 e ADI nº 6.587.

(III) No caso das Universidades e dos Institutos Federais, por se tratar de entidades integrantes da Administração Pública Federal, a exigência somente pode ser estabelecida mediante lei federal, tendo em vista se tratar de questão atinente ao funcionamento e à organização administrativa de tais instituições, de competência legislativa da União.

O requerente aponta como preceitos fundamentais violados os direitos à vida e à saúde, o princípio da legalidade e a autonomia universitária (arts. 5º, II, 6º, 196, 207, *caput* e § 2º, da CF/1988).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Afirma que os direitos à vida e à saúde abarcam *“todas as políticas que visem melhorar a condição de vida dos cidadãos, englobando aspectos preventivos e de recuperação”*, e que, no contexto de enfrentamento à Covid-19 e diante do aparecimento de novas variantes, o ato impugnado vai de encontro ao dever estatal nesse sentido, colocando em risco a vida e a saúde de estudantes, professores e colaboradores das instituições de ensino.

Argumenta que o princípio da autonomia universitária foi concebido sob três enfoques distintos – *“o didático-científico, o administrativo e o de gestão financeira patrimonial”* –, sendo excepcional a ingerência do MEC nas universidades federais.

Aduz, no ponto, que *“exigir ou não o comprovante de vacinação é decisão de teor específico, a ser tomada [pelas] instituição de ensino superior a depender das diretrizes sanitárias estabelecidas pela unidade federativa em que situadas”*, além de ser *“estranho ao que se possa chamar de ‘diretrizes gerais’ para a educação superior”*.

De outro lado, afirma que o ato contraria as decisões do STF que trataram da vacinação contra a Covid-19, ao estabelecer, em seus itens (ii) e (iii), a necessidade de edição de lei federal prévia que possibilite a exigência de comprovação de vacinação no âmbito das universidades federais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Aduz que, consoante definido pelo STF a partir da interpretação da Lei 13.979/2020, *“não há hierarquia entre os entes da federação na definição das medidas restritivas ínsitas ao combate à pandemia de Covid-19”*, de modo que as universidades federais não se submetem *“unicamente à lei federal, como se fossem ‘ilhas da União’ em meio aos estados e municípios, dispensadas de observar a legislação local”*.

De qualquer maneira, segue o requerente, a própria Lei 13.979/2020 é norma federal que autoriza que as autoridades adotem, no âmbito de suas competências, medidas profiláticas, sendo ofensivo ao princípio da legalidade retirar das instituições de ensino federais *“a atribuição de, nos termos da legislação local e federal, estabelecer medidas de biossegurança para o ingresso de estudantes em seus campi”*, atuação que convergiria também com o estabelecido na Resolução 2/2021 do Conselho Nacional de Educação.

Pede, assim, a concessão de medida cautelar, a fim de suspender os efeitos do Despacho de 29 de dezembro de 2021 do Ministro da Educação e, em caráter definitivo, a nulidade do referido ato.

Adotou-se o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999.

O Ministro de Estado da Educação, em suas informações (peça eletrônica 11), afirmou que a autonomia universitária não serve como *“base*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

para a criação de medidas restritivas ao exercício de atividades e direitos de docentes, discentes e corpo administrativo das universidades, sem que haja determinação em lei específica” (lei em sentido estrito).

Argumentou que o retorno das atividades acadêmicas presenciais *“vem acompanhado de medidas para a manutenção de um ambiente seguro e saudável para alunos, servidores e colaboradores”,* a partir da elaboração de *“Protocolo de Biossegurança”* por equipe multidisciplinar, embasado em orientações da OMS e do Ministério da Saúde, *“para o afrouxamento controlado das medidas de distanciamento e os ajustes das medidas sociais e de saúde pública que deverão ocorrer, sendo monitorados seus efeitos e impactos na comunidade acadêmica e de toda a sociedade”.*

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela improcedência do pedido. Afirmou a imprescindibilidade *“de lei em sentido estrito – emanada do Poder Legislativo da União, estados ou municípios – para o estabelecimento e adoção pelos gestores locais de medidas indiretas de restrição de alguns direitos/liberdades individuais decorrentes da ausência de vacinação”,* requisito exigido também das instituições federais de ensino, que não se afastam do princípio da legalidade.

Argumentou, além disso, que o ato atacado, editado quando a vacinação da população brasileira já se encontrava em estágio avançado, é proporcional e visa a garantir o exercício de direitos fundamentais como o da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

liberdade de ir e vir, privilegiando *“alternativas menos gravosas de controle sanitário, como a exigência de testagem e o uso de máscaras”*.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que a validade do ato questionado é objeto da ADPF 756, havendo decisão suspendendo a sua eficácia, referendada pelo Tribunal Pleno.

Embora se trate ali de pedido de tutela incidental, reconheceu-se a compatibilidade do pleito *“com o objeto [daquela] ADPF e com as decisões que já foram proferidas em seu bojo”*, sendo ele incorporado à discussão promovida naqueles autos.

Assim, não parece haver utilidade em se rediscutir a validade constitucional do mesmo ato, em ação distinta, o que conduz ao reconhecimento da prejudicialidade desta demanda.

Caso não seja esse o entendimento, a arguição há de ser julgada procedente.

A análise da constitucionalidade do ato impugnado parte da consideração de questões já definidas pelo Supremo Tribunal Federal no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

contexto da epidemia de Covid-19, muito especialmente aquelas que dizem respeito à repartição de competências entre os entes da Federação, no campo da proteção da saúde pública.

Já partir da edição da Lei 13.979, de 6.2.2020, que dispôs sobre as medidas para o enfrentamento da crise sanitária, e a judicialização de questões a ela relacionadas, o Tribunal reconheceu o papel central do Poder Executivo federal *“no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde”*, sem que possa, entretanto, *“afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos”* (ADPF 672 MC-Ref, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 29.10.2020)¹.

Com a iminência da disponibilização dos imunizantes contra a Covid-19 à população, avançou-se para a análise da possibilidade de vacinação compulsória, como intervenção preventiva para proteção da

1 O Tribunal tratou da repartição de competências entre os entes da Federação, no contexto da epidemia de Covid-19, também nos seguintes julgados: ADI 6.343, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 17.11.2020; ADI 6.362, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.12.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

coletividade. As decisões do STF nas ADIs 6.586 e 6.587 trataram do tema, a partir do exame e da interpretação do art. 3º, III, 'd', da Lei 13.979/2020, que dispõe:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

(...)

III – determinação de realização compulsória de:

(...)

d) vacinação e outras medidas profiláticas;

O Plenário do Tribunal assentou que é válido tornar obrigatória a vacinação contra a Covid-19, a partir de sua aprovação e liberação por critérios técnicos e científicos, ressaltando, entretanto, não ser admissível tal imposição pelo uso da força física, sob pena de grave desrespeito à integridade física e à dignidade do indivíduo.

Decidiu, de outro lado, pela possibilidade de adoção de proibições sociais que atuem na direção de estimular a imunização da população. Afirmou, nesse sentido, que:

a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, (...), podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, previstas em lei, ou dela decorrentes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Sobre competências, o Tribunal reforçou que cabe também aos estados e municípios a adoção de medidas com esse propósito, no exercício da tutela do direito à saúde de seus cidadãos, e **consideradas as peculiaridades, a situação e os efeitos da epidemia em cada território.**

Assim ficou resumida a decisão da Corte, na ementa do julgado:

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis.

II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresse consentimento informado das pessoas.

III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes.

IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal.

V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

A análise promovida pelos entes, ao estabelecerem, eventualmente, a adoção de medidas restritivas como a exigência de passaporte de vacinação para ingresso em determinados lugares, é técnica, embasada em evidências científicas, como ordena a Lei 13.979/2020, e está adstrita ao campo da saúde.

O ato impugnado, oriundo do Ministério da Educação, a pretexto de garantir retorno às aulas presenciais, em benefício da comunidade acadêmica das instituições de ensino federais, avançou em temática (sanitária) que não é própria de sua área especializada de atuação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Ao vedar a adoção de medidas que foram autorizadas pela legislação federal como mecanismo de enfrentamento da Covid-19, interferiu no espaço de atuação que se garante aos órgãos locais competentes para a tomada das decisões mais adequadas no campo da saúde pública, a partir de análise da situação epidemiológica local. Decisões nessa seara, para serem eficazes, não alcançam aqueles que transitam em todo o seu território.

As universidades e instituições de ensino federais, em matéria de saúde pública, adequam-se à situação e às normas sanitárias da localidade em que fisicamente sediadas, não sendo apropriado que fiquem afastadas desse cenário por força de ato federal, até porque desvinculado de avaliação da situação epidemiológica local.

E assim há de ser tanto porque a disciplina a respeito dessas medidas não tem relação com diretrizes de ensino que justificasse alguma interferência do órgão a que vinculadas, como em respeito ao princípio da autonomia universitária, que lhes garante liberdade na gestão administrativa.

Têm autonomia, assim, para estabelecer, a partir do cenário epidemiológico local e da autorização conferida pela Lei 13.979/2020 e, eventualmente, também por normativa local, a exigência de comprovação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

vacinação para ingresso em suas dependências, da comunidade universitária e do público externo.

Evidentemente, tem-se como possível e cabível a impugnação de ato que estabeleça medida restritiva desvinculada da proporcionalidade ou da razoabilidade no caso concreto. Seria a situação, por exemplo, da exigência de medida divergente da orientação da área técnica de saúde competente, que resultasse em ônus pesado e sem propósito à liberdade do cidadão.

Não há de admitir, entretanto, a proibição **em abstrato** da exigência de passaporte vacinal, que impossibilite a adoção, em determinada esfera – na hipótese dos autos, nas instituições federais de ensino –, de medida de proteção à saúde pública que as autoridades sanitárias locais orientem como adequada em momento específico, sob pena de relevante risco aos direitos à vida e à saúde da população e, via de consequência, ao dever estatal de tutela nesse campo.

A compreensão converge com a orientação da Corte na temática. Além da decisão que tratou do próprio ato impugnado, proferida na ADPF 756, é possível, ainda, fazer analogia com a situação examinada nas ADPFs 898, 900, 901 e 905.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O Relator das arguições, Ministro Roberto Barroso, suspendeu, em decisão de 12.11.2021, portaria ministerial que proibia o empregador de exigir comprovante de vacinação na contratação ou para a manutenção do emprego do trabalhador, admitindo como legítimo que o empregador, no exercício de seu poder de direção, decida *“a quem contratar, desde que seus critérios não sejam discriminatórios ou desproporcionais, o que, pelas razões já apresentadas, não [seria] o caso”*.

Sobre a necessidade de edição de lei em sentido estrito (item ‘ii’ do ato questionado), este PGR se manifestou nos autos da ADI 7.044, em que foram impugnados atos estaduais diversos estabelecendo a exigência de apresentação de certificado de vacinação contra a Covid-19 para ingresso e permanência em determinados locais.

Compreendeu-se, ali, que a autorização consta da própria Lei 13.979/2020, dispensando-se o trâmite legislativo ordinário para a instituição da medida em âmbito local. Ao prever a possibilidade de adoção, para enfrentamento da emergência de saúde pública, das diversas medidas do art. 3º, o legislador repartiu as atribuições materiais das autoridades da área da saúde e, em relação à *“determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas”* (art. 3º, III, ‘a’), estatuiu o seguinte:

Art. 3º. (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

§ 7º *As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:*

(...)

III – pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

Daí a utilização pelo STF, ao tratar da obrigatoriedade da vacinação e da possibilidade de imposição de medidas indiretas, da expressão “*previstas em lei, ou dela decorrentes*”, evidenciando que, no contexto da Covid-19, já existe lei a amparar a adoção da medida.

Ademais, é certo que o estabelecimento de medidas como as que são impugnadas nos autos estão entre aquelas que, no contexto da epidemia de Covid-19, demandam análise recorrente, para verificação e definição periódicas da melhor estratégia de enfrentamento, o que parece compatível com a atuação dos gestores, no exercício de sua competência material administrativa, prescindindo-se do trâmite legislativo ordinário.

Considere-se que as autoridades locais e regionais atuam partir da análise da situação epidemiológica em seu espaço territorial, em constante mudança, o que permite atualizações que melhor amoldem as medidas adotadas ao dinâmico contexto epidemiológico, tendo-se sempre em mira as que sejam menos gravosas à comunidade e garantam a necessária retomada, em segurança, das atividades.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Aguardar o trâmite legislativo, mais longo, parece incompatível com a demanda gerada pela crise. Corre-se o risco de as medidas previstas tornarem-se rapidamente destoantes, para mais ou para menos, das necessidades impostas pela realidade epidemiológica local.

Tem-se, assim, como incompatível com a Constituição Federal o Despacho de 29 de dezembro de 2021 do Ministério da Educação, que aprovou o Parecer 1169/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, proibindo a exigência de comprovante de vacinação contra a Covid-19 para retorno das atividades presenciais nas instituições de ensino federais.

Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA opina pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela procedência do pedido.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

STA